



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357116

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1063191-03.2024.8.26.0053

Relator(a): MAURÍCIO FIORITO

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público

Trata-se de recurso de apelação interposto por Spdm-Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - Hospital São Paulo contra a r. sentença de fls. 943/947 que, em ação regressiva ajuizada pelo Município de São Paulo em face da ora apelante, objetivando a restituição da respectiva cota-parte dos réus do que arcou a título de pensão de Luan Moreira Mesquisa em razão de condenação solidária, em virtude de acidente de trânsito, nos autos do processo nº 1003369-45.2016.8.26.0318, **extinguiu o processo sem resolução do mérito** por inadequação da via eleita.

O apelante pleiteia a reforma da r. sentença, alegando, preliminarmente, nulidade da r. sentença por ter utilizado fundamentação genérica, que poderia ser aplicável a quaisquer ações de regresso.

No mérito, aduz que , o conteúdo jurídico (dever de pagar) está protegido pela coisa julgada, já os fatos que justificam este dever (suposto mau atendimento médico), não seguem a mesma sorte, sendo irrelevante para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

os autos em tela a condenação do apelado, ainda que se trate de ação de regresso, pois os fatos que levaram o D. Juízo do processo originário a decidir pela responsabilização objetiva do ente municipal não possuem, na presente discussão, a qualidade de veracidade e eficácia; assim, não fazem coisa julgada entre as partes aqui litigantes, nos exatos termos do art. 504, do CPC.

Contrarrazões às fls. 1019/1029.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO.

O presente recurso de apelação não pode ser conhecido por esta Câmara, em virtude de prevenção da **08ª Câmara de Direito Público desta Corte.**

Em conformidade com o artigo 105 do Regimento Interno desta Corte, a competência recursal é determinada pelo órgão (Câmara ou Grupo) que primeiro conhecer de uma causa ou de qualquer incidente, “na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, **oriunda de outro**, conexa ou continente, **derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica**”, ainda que não apreciado o mérito.

Pois bem.

Aplicando-se a norma regimental ao presente caso, **verifica-se a**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prevenção da 08ª Câmara de Direito Público para o julgamento deste recurso de apelação, tendo em vista que se discute valores pagos em cumprimento de sentença nº 0020230-35.2022.8.26.0053 relativo ao processo nº 1048929-92.2017.8.26.0053, que teve recurso de apelação julgado, em 29/04/2022, pela referida Câmara, sob relatoria do Des. Leonel Costa.

Na citada ação, o ora apelado foi condenado ao pagamento de dano moral para o autor da ação que tramitou junto à 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, em razão de erro médico no atendimento dirigido a este, sendo certo que a ação regressiva está diretamente ligada à condenação da Municipalidade de São Paulo na ação indenizatória, motivo pelo qual a C. Câmara Julgadora que apreciou o processo que deu azo à ação rescisória é competente para apreciar as lides envolvendo o próprio processo e a relação jurídica firmada no título judicial, inclusive considerando a necessidade de se **evitar decisões conflitantes**.

Cito jurisprudência deste Tribunal:

APELAÇÃO Ação de regresso Responsabilidade civil do Estado Concessionária Pretensão da seguradora ao recebimento, da causadora do dano, de valor pago ao segurado a título de conserto do seu veículo Sentença de procedência Irresignação da parte ré Os condutores do veículo envolvido no acidente ajuizaram ação anterior que versou sobre os mesmos fatos, pleiteando indenização por danos materiais e morais Recurso de apelação interposto no referido processo, em face da sentença ali prolatada, que foi distribuído à C. 5ª Câmara de Direito Público deste Tribunal - Prevenção Artigo 105, caput, do Regimento Interno deste Tribunal



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Justiça Competência absoluta Não conhecimento do recurso interposto Remessa dos autos à 5ª Câmara de Direito Público desta Corte" (**Apelação Cível 1000754-19.2021.8.26.0347; Relator Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 30/3/2022).**

APELAÇÃO Ação regressiva cumulada com pedido de indenização por danos morais Município de Santana do Parnaíba - Autor ocupante do cargo de motorista de ambulância, que foi condenado em ação anterior, juntamente com a Municipalidade, ao pagamento de indenização por danos morais a terceira pessoa, em razão de acidente envolvendo a ambulância Pretensão do autor de ressarcimento dos valores desembolsados, fundada em suposto direito de regresso contra o Município, mais o pagamento de indenização por danos morais Improcedência do pedido Pretensão de reforma Anterior julgamento pela 1ª Câmara de Direito Público da ação indenizatória derivada dos mesmos fatos em função da qual pretende o autor, agora, se ver ressarcido pela Municipalidade Julgamento anterior de causa oriunda dos mesmos fatos Prevenção Inteligência do artigo 105 do Regimento Interno deste Tribunal Incompetência desta 6ª Câmara Recurso não conhecido, com determinação de remessa dos autos à 1ª Câmara de Direito" (**Apelação Cível 1001892-91.2020.8.26.0529; Relator Maria Olívia Alves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 21/2/2021).**

Desse modo, diante do disposto no artigo 105 do Regimento Interno, não há ensejo ao conhecimento da presente recurso de apelação por esta Câmara, a qual deve ser redistribuída para a C. 8ª Câmara de Direito Público, com as homenagens de estilo.

DECIDO.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932 do CPC, o qual possibilita, ao magistrado relator, se entender ser o caso, decidir



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

monocraticamente, **não conheço do recurso e determino a remessa dos autos à 8ª Câmara de Direito Público.**

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MAURÍCIO FIORITO
Relator